

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 8-
12.659/2021**

29/10/2021 09:29

(Respondido)

Antonio J. ADM-PGM

SMAS - Secretari...

CC

Trata-se de termo de colaboração previsto no art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, que prescreve:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

O presente parecer não tem o condão de analisar o objeto, conveniência, oportunidade e referencial de valores praticados para consecução dos objetivos, referindo-se exclusivamente a possibilidade legal de firmar o instrumento.

Em análise do Edital temos que está revestido dos seguintes elementos: programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria (item 12); objeto da parceria (item 2); datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas (item 10); datas e critérios de seleção e julgamento das propostas (item 10.5.4); condições para interposição de recurso administrativo (10.7) e ao final consta minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.

Do ponto de vista jurídico pode ser dado continuidade ao expediente, sendo desde logo alertado que para a posterior celebração e a formalização do termo de colaboração deverão ser adotadas as seguintes providências: indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; aprovação do plano de trabalho e ainda o parecer do órgão técnico pronunciando-se de forma expressa sobre o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; viabilidade de sua execução; verificação do cronograma de desembolso; da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; designação do gestor da parceria; designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Por ora, o parecer é pela legalidade de utilização do certame na forma prevista no Edital.

—
Antonio Henrique Marsaro Junior
Advogado